



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1509596-89.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ÉRICSON SANTOS DE MENEZES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso em Sentido Estrito n.º 1509596-89.2024.8.26.0228

Comarca: Foro Central Criminal - Juri

Recorrente: Éricson Santos de Menezes

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Luciana Menezes Scorza

Voto n.º 48010

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu recorre contra decisão que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado, em concurso de pessoas, por fato ocorrido em 15 de abril de 2024, em São Paulo. O recorrente, junto com seu irmão, teria agredido a vítima Antonio Roberto Pereira Cardoso, utilizando um taco de madeira, com intenção de matar, não consumando o crime por intervenção policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia e (ii) avaliar a possibilidade de absolvição sumária ou afastamento da qualificadora e reconhecimento da desistência voluntária.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, presentes no caso, conforme laudo de exame de corpo de delito e depoimentos.

4. Não há prova incontroversa que justifique a absolvição sumária ou o afastamento da qualificadora, sendo necessária a apreciação pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Indícios de autoria e materialidade são suficientes para pronúncia. 2. Dúvidas devem ser resolvidas pelo Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, IV; art. 14, II; art. 29.

Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, RSE n.º 90034-72.2010.8.26.0161, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014.

TJSP, Recurso em sentido estrito n.º 0030590-48.2012.8.26.0451, Rel. Ivan Sartori, 4.ª Câmara, j. 10.03.2015.

Vistos,

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Éricson Santos de Menezes**, contra decisão que o pronunciou como incurso no art. 121, §2º, IV, c.c. o art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal (fls. 362/369).

Inconformada, recorre a defesa. Sustenta, em suma, ausência de indícios de autoria do crime por parte do recorrente, motivo pelo qual requer a absolvição sumária. Quando não, almeja o afastamento da qualificadora, bem como o reconhecimento da desistência voluntária (fls. 372/396).

Apresentadas contrarrazões (fls. 401/409), a decisão foi mantida, e a Procuradora de Justiça Sueli Pereira opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 424/428).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

ÉRICSON SANTOS DE MENEZES está sendo processado como incurso no art. 121, §2º, IV, c.c. art. 14, II, e art. 29, “caput”, todos do Código Penal, porquanto no dia 15 de abril de 2024, por volta das 13:45 h, na estrada Itaquera-Guaianases, nº 2542, - Parada XV de Novembro, São Paulo,

agindo com intenção de matar, utilizando-se de meio que dificultou a defesa da vítima, concorreu física e moralmente para que terceira pessoa desferisse golpes de objeto contundente na cabeça da vítima Antonio Roberto Pereira Cardoso, dando início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstância alheia às vontades dos agentes.

Segundo a denúncia, Antonio Roberto Pereira Cardoso e Patrícia Zenilda Barbosa trafegavam em seu veículo na data dos fatos, à procura de uma drogaria para realizar exame de dengue.

Em dado momento, devido a um desentendimento de trânsito, o réu ÉRICSON e seu irmão, o adolescente Gabriel Santos Meneses, que estavam em outro veículo, passaram a ofender o casal com palavrões e gestos obscenos.

Na sequência, quando a vítima Antonio e Patrícia estavam entrando na drogaria, o réu regressou com seu automóvel, desceu dele junto com o irmão Gabriel, e se dirigiu ao casal, simulando estar escondendo algo nas costas, enquanto dizia: “Vocês não sabem com quem estão mexendo”. Antonio, então, pegou um taco para evitar ser agredido pela dupla. Em seguida, ÉRICSON e o menor Gabriel passaram a agredir a vítima, derrubando-a no chão, oportunidade em que Gabriel pegou o taco e desferiu golpes na cabeça de Antonio, com a intenção de matá-lo.

Por fim, dispõe a exordial que, o crime não se consumou porque policiais militares que estavam nas proximidades intervieram e impediram o prosseguimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agressões.

Pois bem.

É sabido que a pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação para que o *merito causae* seja decidido no plenário do Júri, pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Dessa forma, exige-se apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano mais do que remansoso:

TJSP: “Sentença criminal. Pronúncia. Requisitos. Prova de materialidade da infração e indícios de autoria. Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri. Sentença de caráter nitidamente processual. Mero juízo de admissibilidade da Acusação. Recurso não provido.” (JTJ 198/294).

In casu, restaram presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.

Com efeito, a realidade material do crime decorre, notadamente, pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 317/318), bem como dos demais documentos acostados.

Os indícios de autoria também se fazem presentes e são suficientes para sustentar a pronúncia, consignando-se que, em razão de bem detalhada na origem, replica-se a transcrição da prova oral efetuada por aquele

juízo:

A vítima Antônio Roberto Pereira Cardoso, guarda civil metropolitano, declarou que convive em união estável com Patrícia e que ambos são guardas municipais. Relatou que na ocasião dos fatos, Patrícia estava apresentando sintomas de dengue, sendo que optaram por realizar o na Drogaria São Paulo. Durante o trajeto, reduziu a velocidade na via pública para localizar o estabelecimento, porém, ao se aproximar da numeração, um veículo, com dois ocupantes, emparelhou e passou a dirigir-lhes palavras ofensivas, tais como "Seu filho da puta, você não tem seta não?", momento que só deu com a mão e Patrícia disse para eles seguirem o caminho. Explicou que logo após, encontraram a drogaria e estacionaram, sendo que ao adentrarem na drogaria, observou que ÉRICSON e Gabriel retornaram até o local em que estavam e estacionaram o veículo abruptamente, desembarcando. Relatou que ÉRICSON estava com uma das mãos para trás, simulando estar armado, vociferando: "vocês sabem com quem estão mexendo?", oportunidade em que lhes disse: "vão embora, nós estamos zoados, não queremos confusão!", porém, ÉRICSON foi para cima de Patrícia e gritava que "se foda!", oportunidade em que ambos (ÉRICSON e Gabriel) passaram a ir contra Patrícia. Afirmou que por estar debilitado, não viu outra forma, senão pegar um pedaço de madeira que estava no interior do seu veículo para inibir a dupla, porém ÉRICSON ao visualizá-lo, já desferiu-lhe um soco em sua face, acarretando uma lesão na pálpebra esquerda, quando caiu no solo. Informou que Gabriel se apossou da madeira e passou a desferir-lhe golpes na cabeça, enquanto ÉRICSON o atacava com socos e lhe esganava.

Relatou que se recorda de Patrícia retirar ÉRICSON de cima de seu corpo e que Gabriel chegou a quebrar a madeira com os golpes e que as agressões somente cessaram com a chegada da Polícia Militar. O acusado e Gabriel tentaram se evadir, porém, apontou aos Policiais Militares as agressões e eles foram contidos, sendo que a equipe da Guarda Municipal chegou logo após. Afirmou que foi socorrido até o hospital onde foram realizadas suturas nas lesões que sofreu, ressaltando que perdeu bastante sangue. Esclareceu que Patrícia chegou a ser empurrada por ambos (ÉRICSON e Gabriel) e por esse motivo, a defendeu para que cessassem as agressões. Recordou que no momento das agressões, o acusado e Gabriel afirmavam: “vai morrer, filho da puta!”. Salientou que não iniciou as agressões. Negou que tenha se ferido no painel da farmácia. Disse que ERICSON foi que iniciou as agressões. Esclareceu que as agressões ocorreram do lado de fora da farmácia.

A testemunha Guilherme Maurício Oliveira Gomes Santos guarda municipal e colega da Patrícia, que trabalhou por um momento na Unidade em que está lotado, informou que no dia dos fatos foram acionados para atender ocorrência de desentendimento entre condutores de veículos automotores, sendo que dois pertencem a Guarda Municipal. Asseverou que ao chegarem no local, se depararam com as partes envolvidas, oportunidade em que Patrícia e Antônio relataram que estavam em tráfego pela via pública em velocidade reduzida, pois estavam procurando uma drogaria para realização de exames de dengue, momento que os ocupantes de outro veículo, ÉRICSON e Gabriel, emparelharam o automóvel e passaram a proferir ofensas contra o casal. Explicaram que prosseguiram na via pública,

sendo que na ocasião em que adentraram na drogaria, notaram que ÉRICSON e Gabriel estacionaram o veículo, oportunidade em que ÉRICSON simulou estar com algo em suas costas e foi na direção do casal. Ressaltou que ÉRICSON e Gabriel passaram a empurrar o casal, que se encontrava debilitado por estarem com dengue. Contou que em tal contexto, Antônio retirou do interior do veículo um taco, objetivando cessar as agressões que sofriam, instante em que ÉRICSON e Gabriel passaram a desferir socos e derrubaram a vítima no solo, ocasião em que Gabriel se apossou do taco desferiu diversos golpes em Antônio, ferindo-o na cabeça. Antônio lhes relatou que as agressões cessaram, tão somente, porque havia uma viatura da Polícia Militar que presenciou os fatos e interveio. Ressaltou que ÉRICSON apresentou suas versões dos fatos, contando que Antônio realizou a conhecida "fechada de trânsito" sem sinalizar com setas, proferindo palavras de baixo calão, revidada as ofensas por eles (ÉRICSON e Gabriel). Disse que prosseguiu na via pública, porém, retornou com o seu veículo, pois iria na mesma drogaria que o casal (Antônio e Patrícia), oportunidade em que os questionaram, desenrolando uma discussão. Disse que Antônio pegou um taco do interior de seu veículo, ocasião em que ele (ÉRICSON) derrubou a vítima ao solo, deferiu-lhe socos, enquanto Gabriel tomou o taco em suas mãos e atacou Antônio com diversos golpes, causando-lhes lesões na cabeça, na face, nos braços. Ademais, ÉRICSON informou que durante a discussão deu um empurrão em Patrícia, que caiu no solo. Informam que dos envolvidos, apenas Antônio necessitou de atendimento médico, sendo socorrido ao Hospital Hapvida (NoteDame), onde recebeu atendimento relatado em papeleta médica que a vítima necessitou de

sutura na região fronto-temporal e na pálpebra superior esquerda devido ferimento corto-contuso.

A testemunha, Horácio dos Santos Lima Júnior, disse que Patrícia lhe contatou em seu celular, solicitando ajuda, pois ela e seu companheiro estavam sendo agredidos. Informou que o instrumento utilizado na agressão foi apreendido, aparentando ser um taco de baseball.

A testemunha Patrícia Zenilda Barbosa, guarda civil metropolitana informou que na discussão, pediu para que ÉRICSON continuasse seu caminho, pois estavam indo até a farmácia por estarem doentes, oportunidade em que o acusado fez gestos obscenos com o dedo e deixaram o local. Contou que quando desembarcou do veículo, visualizou ÉRICSON se dirigindo até ela, a questionando se sabia com quem estava falando, oportunidade em que percebeu que o acusado estava com as mãos para trás, aparentando estar armado. Disse que o acusado e Gabriel lhe empurraram e ela caiu no solo, ocasião em que a vítima se apossou do bastão que se encontrava no interior do automóvel. Nesse momento, ÉRICSON e Gabriel pularam em cima de Antônio, que caiu no chão, instante em que o acusado lhe desferiu um soco e passou a esganá-lo, enquanto Gabriel pegou o bastão e passou a desferir golpes na cabeça da vítima. Asseverou que mesmo sem força, tentava retirar ÉRICSON de cima de Antônio, até que conseguiu, enquanto Gabriel continuou agredindo a vítima, sem nenhuma intenção de parar. As agressões cessaram quando a viatura da Polícia Militar passou e os guardas municipais chegaram no local. Explicou que quando segurou o acusado por trás para tirá-lo de cima de seu marido, caiu no solo. Disse que conseguiu conter

ÉRICSON até a chegada da Polícia Militar.

A testemunha Roberto Alves Pereira, funcionário da farmácia, disse que não presenciou os fatos, pois se encontrava em horário de almoço. Asseverou que ouviu um barulho fora do estabelecimento e se deslocou para fora da loja, oportunidade em que visualizou a vítima ferida, ensanguentada, na calçada da calçada. A testemunha Thays Letícia Barbosa, funcionária da farmácia, asseverou que não presenciou os fatos, não visualizou os envolvidos, pois estava no caixa do estabelecimento e havia muitas pessoas para atender no momento.

A testemunha Adriana Bellan da Silva, policial militar, disse que se encontrava com seu colega de farda em patrulhamento, oportunidade em que foram acionados por populares para atendimento de ocorrência versando acerca de briga. Ao chegar no local, ÉRICSON, Gabriel, Antônio e Patrícia se encontravam discutindo. A vítima estava ferida.

A testemunha João Luiz Ferreira Firmino, policial militar, corroborou com as informações apresentadas por sua colega de farda Adriana Bellan da Silva, asseverando que apenas conduziram o acusado e Gabriel até a Delegacia de Polícia.

Interrogado, o réu disse que após ser fechado com o veículo de Antônio e sofrer agressões verbais com xingamentos e gestos obscenos, a bateria de seu aparelho auditivo descarregou, oportunidade em que estacionou o veículo defronte a farmácia, pois acreditava que havia colidido no automóvel da vítima. Contou que nesse momento, Antônio e Patrícia desembarcaram do veículo e ficaram esperando-os (acusado e Gabriel) descerem do carro. Discorreu que chegou a esticar a mão para cumprimentá-lo, quando a vítima bateu

na sua mão e o casal passou a xingá-lo e Patrícia afirmar que ele estava armado. Narrou que não estava entendendo por que o casal estava agindo daquela forma, sendo que Gabriel chegou até levantar sua camisa para comprovar que não trazia arma consigo. Diante da situação, Antônio se retirou e se apossou de um taco que se encontrava no interior do veículo, enquanto ele (acusado) questionava Patrícia se a vítima estava nervosa daquele modo porque ele bateu no seu veículo, explicando que se encontrava sem seu aparelho auditivo. Disse que quando se virou, Antônio lhe desferiu um soco no estômago e dizia que não sabia com quem estavam mexendo. Contou que o golpe de taco passou de raspão em seu braço, sendo que ele tentou impedi-lo, oportunidade em que ele (acusado) e Antônio tropeçaram e bateram em um painel na farmácia, quando a vítima bateu a cabeça e cortou. Nesse momento, Patrícia lhe aplicou um golpe conhecido como “mata leão”, instante em que ficou indefeso, enquanto Gabriel pedia para que Patrícia parasse. Antônio se levantou, puxou Gabriel pela camisa desferiu um soco no rosto de seu irmão, que caiu no solo, instante em que Antônio levantou o taco para atingi-lo na cabeça, mas Gabriel conseguiu se virar e o taco bateu no chão e quebrou. Disse que o irmão estava ensanguentado. Patrícia dizia que era policial. Antônio se apresentava muito agressivo e proferia ameaças de morte.

Pois bem.

Colhidos tais elementos, verifica-se haver suficientes indícios de que o acusado teria atentado contra a vida da vítima, não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acerca do tema, adverte Hermínio Alberto Marques Porto que:

“Para identificação pelo Juiz dos motivos à absolvição sumária, há necessidade de prova segura, incontroversa, identificada de maneira pronta e fácil, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória se decorrente de exame ampliativo e comparativo de nuances de diversas fontes de provas para a aceitação de uma das versões em conflitância, de um dos contingentes de prova” (in Júri, p.60, RT, 5ª edição).

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça Bandeirante:

“O reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 415, do Código de Processo Penal, exige juízo de certeza. Em não sendo o caso, o que ocorre no presente processo, a persecução penal deve prosseguir a fim de que os fatos imputados na Denúncia sejam apreciados pelo Juiz Natural da causa.” (RSE n.º 90034-72.2010.8.26.0161, Rel. Amaro Thomé, j. em 21.08.2014).

E, aqui, como se viu, não há suficiente comprovação de qualquer excludente de antijuridicidade ou mesmo da alegada desistência voluntária, dado que os fatos ainda padecem de certa nebulosidade, apenas superável com acurada — e descabida nesta fase processual — imersão probatória.

O que se sucede, pela análise sumária

perfunctória do até então arcabouço probatório produzido, é que o acusado, juntamente com outro indivíduo, teria se irritado com uma manobra de trânsito do ofendido e foram atrás dele após ter parado na drogaria, iniciando a confusão que culminou com a quase e suposta tentativa de homicídio.

Da mesma forma, a qualificadora exsurge plausível no contexto probatório, devendo ser mantida.

Nesse panorama, havendo qualquer resquício de dúvida — como, de fato, aqui se pode cogitar existir — solução outra não há que não a admissibilidade da acusação para que os jurados, no exercício da cognição exauriente que lhes compete, possam apreciar a prova e formar sua convicção.

Trata-se, em última análise, de decisão a favor da sociedade — *in dubio pro societate* — e não do réu, como muito se sugere.

É assim que se tem reiteradamente decidido, conforme julgado que segue. Confira-se:

“Ementa: Recurso em sentido estrito - Pronúncia Homicídio duplamente qualificado na forma tentada - Materialidade e indícios de autoria suficientes ao julgamento popular — Dúvida eventual que deve militar em favor da sociedade, nesta fase processual - Pronúncia que se sustenta — Precedentes — Recurso desprovido.” (Recurso em sentido estrito n.º 0030590-48.2012.8.26.0451, Rel. Ivan Sartori, 4.ª Câmara Criminal, j. em 10.03.2015, v.u.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, diante de tudo quanto foi acima explicitado, impossível subtrair do Conselho de Sentença sua competência para julgar o presente caso, nos exatos termos da decisão ora guerreada, pois presentes os requisitos autorizadores da pronúncia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator